REGULAMENTO ANTIDOPAGEM

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - OBJETO

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem na modalidade Voleibol, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, e legislação complementar ou sucedânea, aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, sociedades anónimas desportivas, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Voleibol, bem como aqueles que, não se encontrando inscritos ou filiados na federação, participem numa competição desportiva realizada em território português.

ARTIGO 2º - PRINCÍPIO DA ÉTICA DESPORTIVA

A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

ARTIGO 3º - PROIBIÇÃO DE DOPAGEM

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

ARTIGO 4º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) *«ADAMS (Anti-Doping Administration and Management System)»*, a ferramenta informática para registar, armazenar, partilhar e reportar informação, de modo a ajudar os outorgantes e a AMA nas suas atividades relacionadas com a luta contra a dopagem, respeitando a legislação de proteção de dados;
b) «Administração», o fornecimento, disponibilização, supervisionamento, facilitação ou qualquer outra forma de participação no uso ou tentativa de uso por outra pessoa de uma substância ou método proibido, excluindo as ações realizadas de boa-fé por parte de pessoal médico envolvendo substância proibida ou método proibido utilizados para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, bem como excluindo as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, salvo se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas substâncias não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou que têm por finalidade melhorar o rendimento desportivo;
c) «AMA», a Agência Mundial Antidopagem;
d) «Amostra ou amostra orgânica», qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;
e) «Autoridade Antidopagem de Portugal» (ADoP), a organização nacional antidopagem;
f) «Auxílio considerável», a revelação completa, através de declaração escrita e assinada, de toda a informação relevante conhecida relativamente a violações de normas antidopagem, bem como a cooperação com a investigação e nas decisões que forem tomadas em qualquer caso relacionado com essa investigação;

g) «Competição», uma corrida única, um encontro, um jogo ou uma competição desportiva específica, considerando-se em provas por etapas e noutras competições desportivas em que são atribuídos prémios, diariamente ou de forma intercalar, que a distinção entre competição e evento desportivo é a indicada nas regras da federação desportiva internacional em causa;

h) «Controlo de dopagem», o procedimento que inclui todos os atos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêutica, a gestão dos resultados, as audições e os recursos;

i) «Controlo», a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;

j) «Controlo direcionado», a seleção não aleatória para controlo de praticantes desportivos ou grupos de praticantes desportivos, conforme os critérios estabelecidos na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA;

k) «Controlo em competição», o controlo de dopagem do praticante desportivo selecionado no âmbito de uma competição específica;

l) «Controlo fora de competição», qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição;

m) «Culpa», a prática de um facto com dolo ou negligência; são fatores a ter em conta na avaliação do grau de culpa de um praticante desportivo ou de outra pessoa, por exemplo, o grau de experiência, a menoridade, a incapacidade, o grau de risco que deveria ter sido percecionado pelo praticante desportivo e o nível de cuidado utilizado na avaliação desse grau de risco; a avaliação do grau de culpa do praticante desportivo ou de outra pessoa deve ter em consideração as circunstâncias específicas e relevantes para explicar o seu desvio face ao comportamento esperado;

n) «Desporto coletivo», a modalidade desportiva em que é permitida a substituição de jogadores no decorrer da competição;

o) «Desporto individual», a modalidade desportiva que não constitua um desporto coletivo;

p) «Em competição», o período que se inicia nas doze horas que antecedem uma competição em que o praticante desportivo irá participar e que termina com o final da mesma e do processo de colheita de amostras, a menos que seja definido de outra forma pelos regulamentos de uma federação desportiva internacional ou de outra organização antidopagem responsável;

q) «Evento desportivo», a organização que engloba uma série de competições individuais e ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;

r) «Evento desportivo internacional», o evento em que o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, uma federação desportiva internacional, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos ou outra organização desportiva internacional constitua a entidade responsável pela sua realização ou nomeie os responsáveis técnicos;

s) «Evento desportivo nacional», o evento que envolva praticantes desportivos de nível nacional ou internacional e que não constitua um evento desportivo internacional;

t) «Fora de competição», qualquer período que não seja em competição;

u) «Grupo alvo de praticantes desportivos», o grupo de praticantes desportivos, identificados por cada federação desportiva internacional e pela ADoP, no quadro do programa antidopagem;

v) «Inexistência de culpa ou de negligência», a demonstração por parte do praticante desportivo, ou por outra pessoa, de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo atuando com a maior prudência, que usou ou lhe foi administrada uma substância proibida, utilizou um método proibido ou de outra forma violou uma norma antidopagem; caso ao praticante desportivo, exceto se menor, sejam detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, tem ainda de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo;

w) «Inexistência de culpa ou de negligência significativa», a demonstração por parte do praticante desportivo, ou por outra pessoa, de que a sua culpa ou negligência, quando analisada no conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de culpa ou de negligência, não foi relevante no que respeita à violação da norma antidopagem; caso ao praticante desportivo, exceto se menor, sejam detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, tem ainda de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo;

x) «Lista de Substâncias e Métodos Proibidos», as substâncias proibidas e métodos proibidos que constam da portaria a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.o 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto;

y) «Manipulação», a alteração com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima; a influência de um resultado de forma ilegítima; a intervenção de forma ilegítima de modo a alterar os resultados ou impedir a realização de procedimentos normais; o fornecimento de informação fraudulenta a uma organização antidopagem;

z) «Marcador», um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;

aa) «Metabolito», qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;

bb) «Método proibido», qualquer método descrito como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;

cc) «Norma Internacional», uma norma adotada pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;

dd) «Organização Antidopagem», a entidade responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de controlo de dopagem, compreendendo, designadamente, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, nos casos em que efetuam controlos, a AMA, as federações desportivas internacionais e as organizações nacionais antidopagem;

ee) «Organização Nacional Antidopagem», a entidade designada como autoridade responsável pela adoção e implementação de normas antidopagem, condução da recolha de amostras, gestão dos resultados das análises e realização de audições, a nível nacional;

ff) «Organizações responsáveis por grandes eventos desportivos», as associações continentais de Comités Olímpicos Nacionais e outras organizações internacionais multidesportivas que funcionem como entidade responsável por qualquer evento desportivo continental, regional ou internacional;

gg) «Outorgantes», as entidades que outorgam o Código Mundial Antidopagem, incluindo o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, as federações desportivas internacionais, os Comités Olímpicos Nacionais, os Comités Paralímpicos Nacionais, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, as organizações nacionais antidopagem e a AMA;

hh) «Participante», todo o praticante desportivo bem como o seu pessoal de apoio;

ii) «Passaporte Biológico do praticante desportivo», o programa e os métodos de recolha e compilação de dados, conforme descrito na Norma Internacional de Controlo e Investigações e na Norma Internacional de Laboratórios, ambas da AMA;

jj) «Pessoa», uma pessoa singular, uma organização ou outra entidade;

kk) «Pessoal de apoio», a(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) que trabalhe(m), colabore(m) ou assista(m) o praticante desportivo que participe ou se prepare para participar em competição desportiva, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, membro da equipa, profissional de saúde, paramédico, pai, mãe e demais agentes;

ll) «Posse», a detenção atual, física, ou a detenção de facto de qualquer substância ou método proibido;

mm) «Praticante desportivo», aquele que, inscrito numa federação desportiva, nacional ou estrangeira, treine ou compita em território nacional, bem como aquele que, não se encontrando inscrito, participe numa competição desportiva realizada em território português;

nn) «Praticante desportivo de nível internacional», o praticante desportivo que compete numa modalidade desportiva a nível internacional, nos termos definidos pela respetiva federação desportiva internacional, conforme previsto na Norma Internacional de Controlo e Investigações da AMA;

oo) «Praticante desportivo de nível nacional», o praticante desportivo inscrito numa federação nacional que compete numa modalidade desportiva a nível nacional ou internacional, mas não seja considerado como praticante desportivo de nível internacional;

pp) «Produto contaminado», um produto que contém uma substância proibida que não é referida no respetivo rótulo ou em informação disponível através de uma razoável pesquisa na Internet;

qq) «Resultado analítico positivo», o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e os documentos técnicos relacionados, é identificada a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do uso de um método proibido;

rr) «Resultado analítico atípico», o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e os documentos técnicos relacionados, se demonstra a necessidade de investigação complementar;

ss) «Substância específica», qualquer substância proibida, exceto as substâncias pertencentes às classes de agentes anabolizantes e hormonas e os estimulantes e hormonas antagonistas e moduladores, identificados como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, sendo que a categoria de substâncias específicas não inclui os métodos proibidos;

tt) «Substância proibida», qualquer substância ou grupo de substâncias descritas como tal na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos;

uu) «Tentativa», a ação voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta com o propósito de transgredir uma norma antidopagem, salvo se a pessoa renunciar à mesma antes de descoberta por terceiros nela não envolvidos;

vv) «Tráfico», a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega ou a distribuição de uma substância proibida ou de um método proibido, quer de modo direto quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros, por um praticante desportivo, seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma organização antidopagem, excluindo as ações de boa-fé de pessoal médico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, em face do que preceitua a AMA e a sua prática, bem como as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo;

ww) «Uso», a utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo, sob qualquer forma, de qualquer substância proibida ou o recurso a métodos proibidos.

ARTIGO 5º - VIOLAÇÃO DE NORMAS ANTIDOPAGEM

1 - Todos os praticantes desportivos, assim como o seu pessoal de apoio, que violarem as normas antidopagem, ficam sujeitos ao estatuído no presente regulamento.

2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescinda da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do

segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;

b) O recurso a um método proibido;

c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do Passaporte Biológico do praticante desportivo, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);

d) A fuga, a recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação;

e) A adulteração do controlo de dopagem que não seja considerada como método proibido, nomeadamente, a perturbação ou tentativa de perturbação do elemento responsável pelo controlo de dopagem, a entrega de informação fraudulenta a uma organização antidopagem ou a intimidação ou tentativa de intimidação de uma potencial testemunha;

f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorreta, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, por três vezes, por parte do praticante desportivo no espaço de 12 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;

g) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP, num período com a duração de 12 meses consecutivos, sem justificação válida, após o praticante desportivo referido no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, ter sido devidamente notificado por aquela autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;

h) A posse em competição por parte do praticante desportivo de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora da competição de qualquer substância ou método proibido que não seja consentido fora de competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;

i) A posse em competição, por parte de um membro do pessoal de apoio ao praticante desportivo, que tenha ligação com este, com a competição ou local de treino, de qualquer substância ou método proibido, ou, fora de competição, de substância ou método proibido que seja interdito fora de competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica a praticante desportivo ou de outra justificação aceitável;

j) A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma de colaboração para a violação de uma norma antidopagem, ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou para a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão, por outra pessoa;

k) A associação, na qualidade de profissional ou outra de âmbito desportivo, salvo se conseguir demonstrar que a associação não ocorreu nessa qualidade, depois de devidamente notificado pela ADoP, a membro do pessoal de apoio que:

   i. Estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, esteja a cumprir um período de suspensão da atividade desportiva;

   ii. Não estando sujeito à autoridade de uma organização antidopagem, tenha sido sancionado criminal ou disciplinarmente, nos últimos seis anos ou em período superior, caso a sanção seja superior, por uma conduta que teria sido qualificada como violação de norma antidopagem, caso a esse comportamento tivesse sido aplicado o regime jurídico da luta contra a dopagem;

   iii. Atue como representante ou intermediário de pessoa que se encontre numa das situações previstas nas subalíneas anteriores.

3 - Qualquer combinação de três situações constantes das alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 12 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.

4 - Os praticantes desportivos e o seu pessoal de apoio não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem, nem da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.

ARTIGO 6º - LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

1 - A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República, constando em Anexo ao presente regulamento (Anexo I).

2 - A ADoP divulga a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos junto do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Farmacêuticos e da Ordem dos Enfermeiros.

3 - A ADoP divulga a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos junto das federações desportivas que, no âmbito das respetivas modalidades, a devem adotar e dar-lhe publicidade, nomeadamente junto das associações, clubes, praticantes desportivos e organizadores de provas.

4 - A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é revista anualmente pela ADoP, ou sempre que as circunstâncias o justifiquem, sendo atualizada pela forma mencionada no n.º 1.

ARTIGO 7º - DEVERES DO PRATICANTE DESPORTIVO

1 - Cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não recorre a qualquer método proibido.

2 - O praticante desportivo deve informar-se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

3 - O praticante desportivo não deve abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou o evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

ARTIGO 8º - RESPONSABILIDADE DO PRATICANTE DESPORTIVO

1 - Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na Lei n.º 38/2012, de 12 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2 - A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.

3 - A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

ARTIGO 9º - CORRESPONSABILIDADE DO PESSOAL DE APOIO DO PRATICANTE DESPORTIVO

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, nos termos previstos na Lei n.º 38/2012, de 12 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, incumbe em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.

2 - Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.

3 - A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

4 - Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

ARTIGO 10º - TRATAMENTO MÉDICO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS

1 - Os médicos devem, no que concerne ao tratamento de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:

a) Não recomendar, nem prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
b) Não recomendar, nem prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que não o sejam.

2 - O estabelecido no número anterior aplica-se à intervenção de outros profissionais de saúde, no âmbito das suas competências.

3 - Não sendo possível àqueles profissionais de saúde dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, quer em função do estado de saúde do praticante desportivo, quer pelos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, o praticante desportivo deve ser por estes informado para proceder à respetiva solicitação de Autorização de Utilização Terapêutica de acordo com a Norma Internacional de Autorizações de Utilização Terapêutica da AMA e com as determinações da ADoP.

4 - A solicitação referida no número anterior é dirigida à federação desportiva internacional tratando-se de praticantes desportivos de nível internacional ou sempre que um praticante desportivo pretenda participar numa competição desportiva internacional.

5 - Nos casos não compreendidos no número anterior a solicitação é dirigida à ADoP.

6 - O incumprimento dos deveres decorrentes do presente artigo por parte dos profissionais de saúde no âmbito do exercício das suas funções junto dos praticantes desportivos não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que incorrem.

7 - A violação dos deveres mencionados no presente artigo por parte de um médico, farmacêutico ou enfermeiro é obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.

ARTIGO 11º - AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA

1 - Praticante desportivo que consulte um médico e a quem seja prescrito um tratamento ou medicação por razões terapêuticas tem o dever de perguntar se a prescrição contém substâncias proibidas ou métodos proibidos. Se for o caso, o praticante desportivo deve solicitar um tratamento alternativo.

2 - Se não existir um tratamento alternativo, o praticante desportivo cuja condição médica documentada exija o recurso a uma substância proibida ou de um método proibido deve obter previamente uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) junto da ADoP.

3 - A ADoP, através da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (CAUT), procede à receção, análise e aprovação das solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e de métodos proibidos, relativamente ao praticante desportivo de nível nacional, aplicando os critérios e regras definidos no Código Mundial Antidopagem e na Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica da AMA.

4 - Cabe à respetiva federação desportiva internacional rececionar, analisar e aprovar as solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e de métodos proibidos relativamente ao praticante desportivo de nível internacional.

ARTIGO 12º - INFORMAÇÕES SOBRE A LOCALIZAÇÃO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS

1 - Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ADoP ou por uma federação desportiva internacional para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados, após a respetiva notificação, a fornecer trimestralmente, e sempre que se verifique qualquer alteração, nas vinte e quatro horas precedentes à mesma, informação precisa e atualizada sobre a sua localização, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efetuem treinos ou provas não integradas em competições.

2 - A informação é mantida confidencial, apenas podendo ser utilizada para efeitos de planeamento, coordenação ou realização de controlos de dopagem e destruída após deixar de ser útil para os efeitos indicados.

ARTIGO 13º - GRUPO ALVO DE PRATICANTES DESPORTIVOS

1 - A ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição.

2 - Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a Federação Portuguesa de Voleibol informa a ADoP do seguinte:

a) Do nome e contatos atualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição;
b) Se um praticante desportivo, integrado no grupo alvo, deixou de estar inscrito na Federação Portuguesa de Voleibol;
c) Se um praticante desportivo, que antes de se retirar da prática desportiva estava incluído no grupo alvo, reiniciou a sua prática desportiva.

4 - Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento dos mesmos pela Federação Portuguesa de Voleibol.

5 - A Federação Portuguesa de Voleibol informa a ADoP dos praticantes desportivos incluídos no grupo alvo que sejam menores de idade, para efeitos de notificação do responsável pelo poder paternal.

ARTIGO 14º - DEVER DE INFORMAÇÃO

1 - O praticante desportivo incluído no sistema de informação sobre a localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da atualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser rececionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada trimestre.

3 - Qualquer alteração à informação prestada deve ser obrigatoriamente comunicada à ADoP, nas 24 horas precedentes à mesma.

4 - A informação deve ser prestada de forma precisa e atualizada, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efetuem treinos ou provas não integradas em competições.

5 - Em caso de dois incumprimentos do dever de informação, a ADoP convoca o praticante desportivo para comparecer nas suas instalações com o objetivo de ser realizada uma reunião de esclarecimento e notifica a Federação Portuguesa de Voleibol dessa diligência.

ARTIGO 15º - DELEGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DE INFORMAÇÃO

1 - Nas modalidades coletivas, para cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, o praticante desportivo pode delegar num representante do seu clube ou sociedade desportiva a responsabilidade pelo envio da informação e das respetivas alterações à ADoP, de acordo com os critérios definidos por esta, em consonância com o estabelecido na Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA.

2 - As regras previstas no artigo 7.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 232/2014, de 13 de novembro, aplicam-se com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.

3 - Presume-se que ocorreu a delegação prevista no prevista no n.º 1, a menos que o praticante desportivo informe a ADoP do contrário no prazo que dispõe para prestar a informação, nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 232/2014, de 13 de novembro.

4 - A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

ARTIGO 16º - PRATICANTE DESPORTIVO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

1 - O praticante desportivo portador de deficiência que o impeça de exercer o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, nomeadamente o portador de deficiência intelectual, motora ou visual, pode delegar num representante a responsabilidade pelo envio da informação sobre a sua localização e das respetivas atualizações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com a Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA.

2 - A delegação prevista no presente artigo é solicitada pelo praticante desportivo nos termos definidos pela ADoP no seu sítio na Internet.

3 - A delegação prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

4 - A Federação Portuguesa de Voleibol é obrigada a informar a ADoP da inscrição de praticantes desportivos portadores de deficiência.

CAPÍTULO II
AÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO

ARTIGO 17º - AÇÕES DE CONTROLO DE DOPAGEM

1 - As ações de controlo de dopagem são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.

2 - As ações de controlo de dopagem podem ser realizadas em competições ou eventos desportivos, bem como fora de competição.

3 - Podem ainda ser realizadas ações de controlo de dopagem nos seguintes casos:

a) Quando o presidente da ADoP assim o determine;
b) Por solicitação do Comité Olímpico de Portugal ou do Comité Paralímpico de Portugal;
c) Quando seja solicitado no âmbito de acordos celebrados nesta matéria com outras organizações antidopagem e com a AMA, ou no cumprimento das obrigações decorrentes de convenções celebradas por Portugal no mesmo âmbito;
d) A solicitação de entidades promotoras de uma manifestação desportiva não enquadrada no âmbito do desporto federado, nos termos a fixar por despacho do presidente da ADoP.

4 - A Federação Portuguesa de Voleibol comunicará à ADoP todas as ações a que os praticantes desportivos forem submetidos no estrangeiro.

5 - Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos previstos no presente regulamento e da legislação aplicável.

6 - São realizadas ações de controlo de dopagem a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos da ADoP, nomeadamente os integrados em regime de alto rendimento e os que façam parte de selecções nacionais.

7 - A Federação Portuguesa de Voleibol realizará as diligências necessárias para que os resultados desportivos considerados como recordes nacionais não sejam homologados sem que os praticantes desportivos que os tenham alcançado sejam submetidos ao controlo de dopagem na respetiva competição ou, em caso de justificada impossibilidade, dentro das 24 horas subsequentes.

8 - Podem ser realizadas ações de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

9 - Podem ainda ser realizadas ações de controlo de dopagem em território estrangeiro a cidadãos estrangeiros que integrem o grupo alvo de praticantes desportivos da ADoP.

ARTIGO 18º - OBRIGAÇÃO DE SUJEIÇÃO A CONTROLOS DE DOPAGEM

1 - Decorre da lei que os praticantes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Voleibol estão sujeitos a controlos de dopagem em competição e fora de competição.

2 - Os organizadores de provas desportivas devem, junto de todos os praticantes desportivos, inscritos ou não em federações desportivas, comunicar-lhes a sua obrigação em se submeterem a controlos de dopagem, caso sejam para o efeito designados pela ADoP.

3 - Tratando-se de menores de idade, no ato de inscrição ou de revalidação da inscrição, a Federação Portuguesa de Voleibol deve exigir a quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

4 - A declaração referida no número anterior deve estar conforme com o Anexo II do presente regulamento.

ARTIGO 19º - SOLICITAÇÃO DOS CONTROLOS DE DOPAGEM

1 - A Federação Portuguesa de Voleibol envia à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no Programa Nacional Antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo e o nome e o contato do representante da entidade organizadora.

2 - Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados pela Federação Portuguesa de Voleibol, pelas ligas profissionais ou por outras entidades organizadoras de competições ou eventos desportivos que não integrem o Programa Nacional Antidopagem.

3 - A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.

4 - A Federação Portuguesa de Voleibol deve dispor de um grupo de escoltas, com um número entre 12 a 20 elementos, para ações de controlo de dopagem a concertar com a ADoP.

ARTIGO 20º - REALIZAÇÃO DOS CONTROLOS DE DOPAGEM

1 - O controlo de dopagem consiste numa operação de recolha de amostra, ou de amostras, do praticante desportivo, simultaneamente guardada, ou guardadas, em dois recipientes designados como A e B para exame laboratorial, com exceção das amostras de sangue relativas ao Passaporte Biológico do praticante desportivo, que são guardadas num recipiente único.

2 - O controlo do álcool é realizado através do método de análise expiratória.

3 - A operação de recolha é executada nos termos previstos na lei, no Código Mundial Antidopagem e nas normas internacionais aplicáveis.

4 - Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através da licença emitida pela Federação Portuguesa de Voleibol.

5 - À operação referida nos números anteriores pode assistir o médico ou o delegado do clube a que pertence o praticante desportivo ou, na sua falta, quem este indicar, e ainda um representante da Federação Portuguesa de Voleibol e, se necessário, um tradutor.

ARTIGO 21º - INSTALAÇÕES

1 - As ações de controlo de dopagem são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 232/2014, de 13 de novembro.

2 - Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respetivos custos imputados ao promotor da competição ou evento desportivo pela ADoP.

ARTIGO 22º - NOTIFICAÇÃO DA AÇÃO DE CONTROLO DE DOPAGEM

1 - A realização de uma ação de controlo de dopagem em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades anónimas, da Federação Portuguesa de Voleibol, da liga ou entidade organizadora.

2 - O praticante desportivo é notificado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD), ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

3 - O praticante desportivo que tenha sido notificado nos termos do número anterior deve dirigir-se, de imediato, para o local de controlo, acompanhado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) ou por quem este delegar.

4 - O praticante desportivo que tenha sido notificado nos termos do n.º 2 fica sob vigilância e à disposição do Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD), não podendo, sem autorização deste, abandonar o local onde se realiza o controlo.

5 - O praticante desportivo que não se possa deslocar imediatamente para o local de controlo, nos termos definidos na Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA, deve ser acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, aceite pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou evento desportivo, ou pela própria ADoP.

6 - Caso o praticante desportivo selecionado para controlo se ausente do local onde decorreu a competição ou o evento desportivo para receber assistência médica, os organizadores da competição ou do evento desportivo, ou o praticante desportivo e, no seu impedimento, o seu pessoal de apoio, informam de imediato o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD).

7 - Depois de informado da situação prevista no número anterior, o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) determina as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo de dopagem.

8 - Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) no relatório da ação de controlo e corresponde a uma recusa de controlo.

ARTIGO 23º - SUBMISSÃO AO CONTROLO DE DOPAGEM

1 - O praticante desportivo, quando integrado no grupo alvo de praticantes desportivos da ADoP, deve submeter-se ao controlo fora de competição, logo que seja notificado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD), pela Federação Portuguesa de Voleibol ou pela ADoP.

2 - As ações de controlo de dopagem dos praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela Federação Portuguesa de Voleibol à ADoP que, se considerado necessário, as solicita à sua congénere do país estrangeiro onde o praticante desportivo se encontra, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

3 - As ações previstas no número anterior quando solicitadas pela Federação Portuguesa de Voleibol são custeadas por esta.

ARTIGO 24º - COLHEITAS DE AMOSTRAS

1 - A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA.

2 - A colheita de amostras é efetuada pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD), que pode ser coadjuvado por auxiliares de controlo de dopagem.

3 - O Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) está obrigado a apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.

4 - Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo tem que se identificar mediante a apresentação de documento oficial com fotografia ou através do cartão emitido pela Federação Portuguesa de Voleibol.

5 - O praticante desportivo pode fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua confiança, estando esta obrigada a identificar-se mediante a apresentação de documento legal.

6 - Os praticantes desportivos menores e os portadores de deficiência visual ou mental são obrigatoriamente acompanhados, nos termos do número anterior.

7 - No início da operação de recolha, o Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD) deve explicar ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento de controlo e informá-lo dos seus direitos e deveres.

8 - Durante a colheita de amostras o praticante desportivo deve cumprir o que lhe seja determinado pelo Responsável pelo Controlo de Dopagem (RCD).

ARTIGO 25º - TAXA DE ALCOOLEMIA

1 - O controlo da quantidade de álcool existente no sangue de um praticante desportivo é realizado através do método de análise expiratória.

2 - O procedimento utilizado na deteção do álcool no ar expirado baseia-se no modelo de boas práticas da AMA e no procedimento técnico de deteção do álcool no ar expirado aprovado pela ADoP.

3 - O praticante desportivo que apresente uma taxa de alcoolemia acima do limite permitido na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos fica automaticamente proibido de participar nessa competição e sujeito obrigatoriamente a procedimento disciplinar, nos termos previstos pelo artigo 58.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

4 - Em todos procedimentos omissos aplica-se o estatuído na Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA relativamente à recolha de líquido orgânico.

ARTIGO 26º - NOTIFICAÇÕES RELATIVAS A RESULTADOS ANALÍTICOS POSITIVOS

1 - Indiciada a violação de normas antidopagem na análise da amostra colhida nos termos da Norma Internacional para Controlo e Investigações da AMA, a ADoP, após confirmar que não foi concedida uma Autorização de Utilização Terapêutica e que não se verificou um incumprimento das normas internacionais da AMA, procede no prazo de 24 horas, à notificação da Federação Portuguesa de Voleibol, da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) e da AMA.

2 - Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a Federação Portuguesa de Voleibol sobre a data e a hora para a eventual realização da análise da amostra B, a qual deve ser efetuada antes de decorridos sete dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.

3 - A Federação Portuguesa de Voleibol, notificada nos termos dos números anteriores, procede, nas vinte e quatro horas seguintes, à notificação do praticante desportivo e do seu clube ou sociedade desportiva, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

4 - O praticante desportivo, depois de notificado, deve informar a Federação Portuguesa de Voleibol, no prazo de 24 horas, se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

5 - A Federação Portuguesa de Voleibol comunica de imediato à ADoP, por qualquer meio, posteriormente confirmado por escrito, a informação prestada pelo praticante desportivo.

6 - A ADoP comunica de imediato ao LAD, ou ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da análise da amostra A, a informação prestada nos termos do número anterior.

7 - Quando requerida a análise da amostra B, os encargos da análise, caso esta revele resultado positivo, são da responsabilidade do praticante desportivo.

8 - O praticante desportivo que requeira a realização da análise da amostra B tem que prestar obrigatoriamente, antes da data prevista para a sua realização, uma caução junto do IPDJ, I.P., no valor da análise, sendo que se não o fizer perde o direito à realização da mesma.

9 - O praticante desportivo que não requeira, no prazo referido no n.º 4, a análise da amostra B renuncia a esse direito.

10 - Caso o praticante desportivo prescinda da realização da análise da amostra B, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, notifica a Federação Portuguesa de Voleibol para a abertura de procedimento disciplinar.

11 - Quando requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o resultado da análise da amostra A.

12 - A análise dos resultados atípicos no Passaporte Biológico dos praticantes desportivos e dos resultados positivos neste mesmo passaporte tem lugar, nos termos previstos na Norma Internacional para Controlo e Investigações e na Norma Internacional para Laboratórios da AMA. Caso se verifique a violação de norma antidopagem, a ADoP notifica o praticante desportivo, indicando a norma antidopagem violada e os fundamentos da violação.

ARTIGO 27º - REALIZAÇÃO DA ANÁLISE DA AMOSTRA B

1 - O praticante desportivo ou o seu clube, ou seus representantes, bem como os peritos por si nomeados, podem estar presentes no ato de realização da análise da amostra B, podendo ainda estar presente um representante da Federação Portuguesa de Voleibol.

2 - O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.

3 - Todas as pessoas e entidades presentes na realização da análise da amostra B devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.

4 - Do que se passar na segunda análise é lavrada ata, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a ADoP e para a Federação Portuguesa de Voleibol.

5 - O LAD, ou ao laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, emite um relatório com o resultado da análise da amostra B, que remete à ADoP, que posteriormente o envia à Federação Portuguesa de Voleibol.

6 - Caso o resultado da análise da amostra B confirme o da análise da amostra A, a ADoP notifica a Federação Portuguesa de Voleibol para a abertura de procedimento disciplinar.

7 - A Federação Portuguesa de Voleibol, notificada nos termos dos n.os 5 e 6, suspende preventivamente o praticante desportivo, no prazo de dois dias a contar da data receção do relatório, e determina a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

8 - O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares.

ARTIGO 28º - SUSPENSÃO PREVENTIVA DO PRATICANTE DESPORTIVO

1 - O praticante desportivo em relação ao qual o resultado do controlo seja positivo é suspenso preventivamente até ser proferida a decisão final do processo pela Federação Portuguesa de Voleibol, salvo nos casos em que seja determinada a realização de exames complementares pela ADoP.

2 - A suspensão preventiva inibe o praticante desportivo de participar em competições ou eventos desportivos.

3 - O praticante desportivo tem direito, depois de ser aplicada a suspensão preventiva, a ser ouvido e a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminá-la.

4 - Caso o praticante desportivo demostre que a violação da norma antidopagem está indiciariamente relacionada com um produto contaminado, a suspensão preventiva é revogada, não sendo a decisão recorrível.

CAPÍTULO III
CONFIDENCIALIDADE

ARTIGO 29º - RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E PESSOAL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

1 - Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da Federação Portuguesa de Voleibol que exerçam funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam no exercício da sua actividade.

2 - A violação do dever de confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem constitui infração disciplinar, podendo ser alvo de responsabilização criminal, civil ou outra prevista em lei específica.

3 - Em caso da existência de indícios de ilícito criminal, este deve ser obrigatoriamente participado ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV
REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 30º - ILÍCITOS DISCIPLINARES

1 - Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, bem como a violação do n.º 2 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2 - O disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, constituem igualmente ilícitos disciplinares quando o infrator for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito na Federação Portuguesa de Voleibol.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

ARTIGO 31º - DENÚNCIA OBRIGATÓRIA

Caso no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela Federação Portuguesa de Voleibol ao Ministério Público e à ADoP.

ARTIGO 32º - ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou de método proibido.

ARTIGO 33º - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

1 - A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra-se delegada na Federação Portuguesa de Voleibol, titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

2 - A delegação de competências prevista no número anterior não tem lugar quando, após a existência de indícios de uma infração a normas antidopagem e antes da abertura do procedimento disciplinar, o praticante desportivo ou qualquer membro do pessoal de apoio, anule a inscrição junto da Federação Portuguesa de Voleibol, competindo nesse caso à ADoP a instrução do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar.

3 - Nos casos em que o praticante desportivo, ou qualquer membro do pessoal de apoio proceda, após a abertura do procedimento disciplinar, à anulação da inscrição junto da Federação Portuguesa de Voleibol, cessa a delegação de competências prevista no n.º 1, competindo à ADoP a instrução do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar.

4 - A notificação pela ADoP de uma violação de norma antidopagem determina que a Federação Portuguesa de Voleibol envie a mesma ao órgão disciplinar competente, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da sua receção, para que este proceda à abertura do respetivo procedimento disciplinar.

5 - O órgão disciplinar federativo responsável pela elaboração da instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa no prazo de dez dias úteis.

6 - Entre a comunicação de uma violação de norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias.

7 - Em caso de incumprimento do prazo referido no número anterior por parte da Federação Portuguesa de Voleibol, pode a esta ser aplicado o regime da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva.

8 - Caso se verifique o incumprimento do prazo referido no n.º 6, a Federação Portuguesa de Voleibol remete, no prazo máximo de cinco dias, o processo disciplinar à ADoP que, no prazo máximo de 60 dias, procede à instrução e decisão do processo.

ARTIGO 34º - PRESENÇA, USO OU POSSE DE SUBSTÂNCIAS OU MÉTODOS PROIBIDOS

1 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração:

a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;
b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;

2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

3 - A tentativa é punível.

ARTIGO 35º - SUBSTÂNCIAS ESPECÍFICAS

1 - Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, relativas a substâncias específicas proibidas em competição presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º do mesmo diploma.

ARTIGO 36º - OUTRAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS ANTIDOPAGEM

1 - Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d), e) e j) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, é aplicada, tratando-se de primeira infração, a sanção de suspensão da atividade desportiva com a duração de:

a) quatro anos, se a conduta for praticada a título doloso;
b) dois anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

2 - Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas f), g) e k) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, é aplicada, tratando-se de primeira infração, a sanção de suspensão da atividade desportiva com a duração de:

a) dois anos, se a conduta for praticada a título doloso;
b) um ano, se a conduta for praticada a título de negligência.

3 - Ao praticante desportivo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva, são anulados os resultados obtidos e será de novo iniciada, desde a data da violação, a contagem do período de suspensão inicialmente imposto.

4 - O praticante desportivo que violar o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, é igualmente punido disciplinarmente com a sanção de suspensão de atividade desportiva de 4 até 25 anos, caso se trate de primeira infração.

ARTIGO 37º - SANÇÕES AO PESSOAL DE APOIO AO PRATICANTE DESPORTIVO

1 - Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas e), i) e j) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, é aplicada, tratando-se de uma primeira infração, a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de:

a) Quatro anos, se a conduta for praticada a título doloso;
b) Dois anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

2 - Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea k) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, é aplicada, tratando-se de uma primeira infração, a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de:

a) Dois anos, se a conduta for praticada a título doloso;
b) Um ano, se a conduta for praticada a título de negligência.

3 - Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, as sanções descritas nos números anteriores são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

4 - O disposto no n.º 1, relativamente à violação da norma antidopagem prevista na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, aplica-se às substâncias específicas, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do pessoal de apoio ao praticante desportivo.

5 - Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar o período de suspensão preventiva ou efetiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.

6 - Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, tratando-se de primeira infração.

ARTIGO 38º - MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES

1 - No caso de uma segunda violação de norma antidopagem por um praticante desportivo ou outra pessoa, é aplicada a mais gravosa das seguintes sanções:

a) Seis meses de suspensão da atividade desportiva;
b) Metade do período de suspensão da atividade desportiva aplicado à primeira violação da norma antidopagem, sem qualquer atenuação resultante do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto;
c) O dobro do período de suspensão da atividade desportiva aplicável à segunda violação de norma antidopagem, caso esta fosse considerada como primeira violação, sem atenuação resultante do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

2 - Tratando-se de terceira infração, o praticante desportivo ou o pessoal de apoio ao praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 25 anos.

3 - Se a terceira violação envolver a violação de norma antidopagem de acordo com o disposto nas alíneas f), g) e k) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, o praticante desportivo é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.

4 - Consideram-se múltiplas violações, para os efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de dez anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação, sendo ainda de observar as disposições da AMA e a sua prática.

ARTIGO 39º - DIREITO A AUDIÊNCIA PRÉVIA

O praticante desportivo, ou outra pessoa, tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido pelo órgão disciplinar federativo com vista a apresentar a sua defesa.

ARTIGO 40º - IMPUGNAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as decisões do órgão disciplinar da Federação Portuguesa de Voleibol, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.

2 - A Federação Portuguesa de Voleibol e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO e do Código Mundial Antidopagem.

3 - As decisões emergentes de violações praticadas por um praticante desportivo federado de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

ARTIGO 41º - ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

1 - A aplicação de qualquer sanção de suspensão da atividade desportiva inferior a 2 anos, bem como a decisão de eliminação do período de suspensão ou de arquivamento do processo, tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo Conselho Nacional Antidopagem (CNAD).

2 - O praticante desportivo, ou outra pessoa, pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.

3 - O praticante desportivo, ou outra pessoa, pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva até 2 anos.

5 - A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão, se o praticante ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa depende da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso, sendo que no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos, a duração mínima do período de suspensão é de 8 anos.

6 - O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo, ou outra pessoa, admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.

7 - O período de suspensão pode ser reduzido para metade, no mínimo de 2 anos, caso o praticante desportivo, nas situações previstas nas alíneas a),d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, confessar imediatamente a violação da norma antidopagem após ter sido notificado da mesma, e mediante a prévia aprovação da AMA e da ADoP.

8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou de negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser inferior a um quarto da penalização aplicável.

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

ARTIGO 42º - INÍCIO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO

1 - O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.

2 - Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de suspensão a cumprir.

3 - Tendo por base o principio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, ou a outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.

4 - Se o praticante desportivo, ou outra pessoa alvo do processo, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da sanção.

5 - Qualquer período de suspensão cumprido no seguimento de decisão que venha a ser objeto de recurso é deduzido no período total de suspensão que venha, a final, a ser aplicado.

6 - O praticante desportivo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir ou ter sido suspenso pela sua equipa.

ARTIGO 43º - ESTATUTO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO

1 - Quem tenha sido objeto da aplicação de uma sanção de suspensão da atividade desportiva não pode, durante o período de vigência da mesma, participar, em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo ou em qualquer atividade realizada sob a égide de um signatário do Código Mundial Antidopagem, de qualquer dos seus associados ou de clubes ou associações desportivas, tanto a nível nacional como internacional.

2 - Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.

3 - O praticante desportivo, ou outra pessoa, sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que cumulativamente:

a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional e não envolva o contato, seja em que condições for, com menores de idade;
b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.

4 - O praticante desportivo sujeito a um período de suspensão pode retomar o treino com a equipa ou utilizar as instalações do clube ou da Federação Portuguesa de Voleibol durante os últimos dois meses do período de suspensão ou no último quarto do período de suspensão, consoante o que seja menor.

5 - Para além do disposto no artigo 72.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, o praticante desportivo que viole uma norma antidopagem não pode beneficiar, durante o período de suspensão, de apoios ou comparticipações por parte do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada, salvo se conseguir reduzir o período de suspensão, nos termos do artigo 67.º do mesmo diploma.

ARTIGO 44º - PRATICANTES INTEGRADOS NO SISTEMA DO ALTO RENDIMENTO

Tratando-se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infração;
b) Exclusão definitiva do sistema de alto rendimento na segunda infração.

ARTIGO 45º - SUSPENSÃO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS

Compete à Federação Portuguesa de Voleibol verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, estando obrigada a notificar a ADoP caso verifique o incumprimento da referida norma.

ARTIGO 46º - PARECER PRÉVIO

1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, compete à Federação Portuguesa de Voleibol, ao praticante desportivo ou ao seu clube**,** requerer o parecer prévio à ADoP, que obrigatoriamente o remete ao CNAD.

2 - O parecer prévio referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

ARTIGO 47º - COMUNICAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS E REGISTO

1 - Para efeitos de registo e organização do processo individual, a Federação Portuguesa de Voleibol comunica à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas na sequência de ações de controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.

2 - A Federação Portuguesa de Voleibol deve igualmente comunicar à ADoP todos os controlos a que os praticantes desportivos filiados tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.

ARTIGO 48º - EFEITOS PARA EQUIPAS, CLUBES OU SOCIEDADES ANÓNIMAS DESPORTIVAS

1 - Caso mais de um praticante desportivo de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade de violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa, clube ou sociedade anónima desportiva deve ser sujeita a um controlo direcionado.

2 - Se se apurar que mais do que um praticante desportivo da mesma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva incorreu na violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

ARTIGO 49º - ANULAÇÃO DE RESULTADOS EM COMPETIÇÕES REALIZADAS APÓS A RECOLHA DAS AMOSTRAS

Para além do disposto no artigo 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

ARTIGO 50º - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL, CONTRAORDENACIONAL E DISCIPLINAR

1 - A prescrição do procedimento criminal rege-se pelo disposto no Código Penal.

2 - O procedimento contraordenacional extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação de norma antidopagem haja decorrido o prazo de 10 anos.

3 - O procedimento disciplinar não pode iniciar-se decorridos que sejam 10 anos sobre a prática da violação de norma antidopagem.

CAPÍTULO V
CASOS OMISSOS E ENTRADA EM VIGOR

ARTIGO 51º - CASOS OMISSOS

A interpretação das normas deste Regulamento, bem como qualquer omissão, deverão ser analisados à luz do disposto nos diplomas legais vigentes, pelo Código Mundial Antidopagem e pelas normas internacionais aplicáveis.

ARTIGO 52º - ENTRADA EM VIGOR E ALTERAÇÕES

1 - A validade deste Regulamento depende de registo junto da Autoridade Antidopagem de Portugal.

2 - As alterações ao presente Regulamento estão sujeitas às formalidades previstas na lei.

ANEXO I

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de janeiro de 2016

(data de entrada em vigor)

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as *Substâncias Proibidas* serão consideradas *"Substâncias Específicas"* exceto as substâncias previstas nas classes **S1**, **S2**, **S4.4**, **S4.5** e **S6.a** e os Métodos Proibidos **M1**, **M2** e **M3**.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS OFICIALMENTE

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsequentes seções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (*e.g.* substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, medicamentos aprovados apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteroides androgénicos anabolisantes

a. **Esteroides androgénicos anabolisantes exógenos*** incluindo:

1-androstenediol (5α-androst-1-ene-3ß,17ß-diol); **1-androstenediona** (5α-androst-1-ene-3,17-diona); **bolandiol** (estr-4-ene3β,17β-diol); **bolasterona; boldenona; boldiona**

(androst-1,4-diene-3,17-diona); **calusterona; clostebol; danazol** ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-yn-17α-ol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro-17ß-hidroxi-17α-metilandrost-1,4-dien-3-ona); **desoximetiltestosterona** (17α-metil-5α-androst-2-ene-17ß-ol); **drostanolona; estanozolol; estembolona; etilestrenol** (19-norpregna-4-en-17α-ol); **fluoximesterona; formebolona; furazabol** (17α-metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5α-androstan-17β-ol)**; gestrinona; 4-hidroxitestosterona** (4,17ß-dihidroxiandrost-4-en-3-ona); **mestanolona; mesterolona; metandienona** (17ß-hidroxi-17α-metilandrost-1,4-diene-3-ona); **metandriol; metasterona** (17β-hydroxy-2α,17α-dimethyl-5α-androstan-3-one); **metenolona; metildienolona** (17ß-hidroxi-17α-metilestra-4,9-diene-3-ona); **metil-1-testosterona** (17ß-hidroxi17α-metil-5α-androst1-ene-3-ona); **metilnortestosterona** (17ß-hidroxi-17α-metilestr-4-ene-3-ona); **metiltestosterona; metribolona** (methyltrienolona, 17ß-hidoxi-17α-methylestra-4,9,11-trien-3-ona)**; mibolerona; nandrolona; 19-norandrostenediona** (estr-4-ene-3,17-diona)**; norboletona; norclostebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanozol** (17β-[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'H-pyrazolo[3,4:2,3]-5α-androstane); **quimbolona; 1-testosterona** (17ß-hidroxi-5α-androst-1-ene-3-ona); **tetrahidrogestrinona** (17-hydroxy-18a-homo-19-nor-17α-pregna-4,9,11-trien-3-one); **trembolona** (17β-hydroxyestr-4,9,11-trien-3-one) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. **Esteroides androgénicos anabolisantes endógenos****, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3ß,17ß-diol); **androstenediona** (androst-4-ene-3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17ß-hidroxi-5α-androstane-3-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3β-hydroxyandrost-5-en-17-one); **testosterona** e os seus metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

5α-androstane-3α,17α-diol; **5α-androstane-3α,17ß-diol**; **5α-androstane-3ß,17α-diol**; **5α-androstane-3ß,17ß-diol**; **5β-androstane-3α,17β-diol**; **androst-4-ene-3α,17α-diol**; **androst-4-ene-3α,17ß-diol**; **androst-4-ene-3ß,17α-diol**; **androst-5-ene-3α,17α-diol**; **androst-5-ene-3α,17ß-diol**; **androst-5-ene-3ß,17α-diol**; **4-androstenediol** (androst-4-ene-3ß,17ß-diol); **5-androstenediona** (androst-5-ene-3,17-diona); **androsterona** (3β-hydroxy-5α-androstan-17-one); **epi-dihidrotestosterona**; **epitestosterona**; **etiocolanolona**; **7α-hidroxi-DHEA**; **7β-hidroxi-DHEA**; **7-keto-DHEA**; **19-norandrosterona**; **19-noretiocolanolona**.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clenbuterol, **moduladores seletivos dos recetores dos androgénios** (SARMs, *e.g.* **andarina e ostarina**), **tibolona**, **zeranol** e **zilpaterol**.

Para efeitos desta seção:

** "Exógeno" refere-se a uma substância que não é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.*

*** "Endógeno" refere-se a uma substância que é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.*

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FATORES DE CRESCIMENTO, SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS E MIMÉTICOS

As seguintes substâncias e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), são proibidas:

1. Agonistas dos Recetores de Eritropoietina

1.1 **Agentes Estimulantes da Eritropoiese** (ESAs) incluindo *e.g.*
darbopoietina (dEPO);
eritropoietinas (EPO);
EPO-Fc;
peptídeos EPO-miméticos (EMP), *e.g.* **CNTO 530** e **peginesatida**;
metoxi polietileno glicol-epoiteina beta (CERA).

1.2 **Agonistas dos Recetores de EPO não eritropoiéticos**, *e.g.*
ARA-290;
asialo EPO;
EPO carbamilada.

2. Estabilizadores dos fatores indutores de hipoxia (HIF), *e.g.* **cobalto** e **FG-4592**; e **ativadores** HIF, *e.g.* **xénon**, **árgon**;

3. Gonadotrofina Coriónica (CG) e **Hormona Luteinizante** (LH) e os seus fatores de libertação, *e.g.* **buserelina**, **gonadorelina** e **leuprorelina**, proibidos apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;

4. Corticotrofinas e os seus fatores de libertação, *e.g.* **corticorrelina**;

5. Hormona de crescimento (GH) e os seus fatores de libertação incluindo:
Hormona de libertação da Hormona de crescimento (GHRH) e seus **análogos**, *e.g.* **CJC1295**, **sermorrelina** e **tesamorelina**;
Secretagogos da Hormona de crescimento (GHS), *e.g.* **grelina** e **miméticos da grelina**, *e.g.* **anamorelina** e **ipamorelina**;
Peptídicos Libertadores de GH (GHPRs), *e.g.* **alexamorelina**, **GHRP-6**, **hexarelina**, e **pralmorelina** (GHRP-2).

Para além disso, os seguintes fatores de crescimento são proibidos:

Fatores de crescimento fibroblásticos (FGFs); **Fatores de crescimento hepatocitários** (HGF); **Fatores de crescimento insulina-*like*** (IGF-1) e seus análogos; **Fatores de crescimento mecânicos** (MGFs); **Fatores de crescimento plaquetários** (PDGF); **Fatores de crescimento vasculo-endoteliais** (VEGF) e quaisquer outros fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os **beta-2 agonistas**, incluindo todos os isómeros óticos (por ex. ***d-*** e ***l-***) quando relevante, são proibidos.

Excetua-se:

- O **salbutamol** quando administrado por via inalatória (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas);
- O **formoterol** quando administrado por via inalatória (máximo de 54 microgramas num período de 24 horas); e
- O **salmeterol** quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. HORMONAS E MODULADORES METABÓLICOS

As seguintes **hormonas** e **moduladores metabólicos** são proibidos:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: **aminoglutetimida**; **anastrazol**; **androsta-1,4,6-triene-3,17-diona** (androstatrienediona); **4-androstene-3,6,17 triona** (6-oxo); **exemestano**; **formestano**; **letrozol** e **testolactona**.

2. Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: **raloxifeno**; **tamoxifeno** e **toremifeno**.

3. Outras substâncias antiestrogénicas incluindo, mas não limitadas a: **ciclofenil**; **clomifeno** e **fulvestrant**.

4. Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: **inibidores da miostatina**.

5. Moduladores metabólicos:

5.1 **Agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP** (AMPK), *e.g.* **AICAR; agonistas do recetor ativado δ por proliferadores peroxisomais** (PPARδ), *e.g.* **GW 1516**;

5.2 **Insulinas** e **miméticos da insulina**;

5.3 **Meldonium** (Mildronato)

5.4 **Trimetazidina**.

S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES

Os seguintes **diuréticos** e **agentes mascarantes** são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es)

Incluindo, mas não limitado a:

- **Desmopressina**; **probenecide**; **expansores de plasma**, *e.g.* **glicerol** e administração intravenosa de **albumina**, **dextrano**, **hidroxietilamido** e **manitol**.

- **Acetazolamida**; **ácido etacrínico**; **amilorida**; **bumetanida**; **canrenona**; **clorotalidona**; **espironolactona**; **furosemida**; **indapamida**; **metolazona**; **tiazidas** *e.g.* **bendroflumetiazida**; **clorotiazida** e **hidroclorotiazida**; **triamtereno** e **vaptans**, *e.g.* **tolvaptan**.

Excetua-se:

- Drosperinona; pamabrom e o uso oftalmológico dos inibidores da anidrase carbónica (*e.g.* dorzolamina e brinzolamida).

- A administração local de felipressina em anestesia dentária não é proibida.

O uso *Em Competição* e *Fora de Competição*, conforme aplicável, de qualquer quantidade das seguintes substâncias sujeitas a um valor limite de deteção: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina, associado com um diurético ou outro agente mascarante, requer a obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. MANIPULAÇÃO DO SANGUE E DE COMPONENTES DO SANGUE

São proibidos os seguintes:

1. A *Administração* ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico, (homólogo) ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.

2. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio.
Incluindo, mas não limitado a:
Perfluoroquímicos; **efaproxiral** (RSR13) e **produtos modificados da hemoglobina**, *e.g.* substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina micro encapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3. Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

São proibidos os seguintes:

1. A *Adulteração*, ou *Tentativa de Adulteração*, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem.
Incluindo mas não limitado a:
Substituição e/ou adulteração da urina, *e.g.* proteases.

2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 50 mL por um período de 6 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1. A transferência de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos;

2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas *Em Competição*, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os **estimulantes**, (incluindo todos os **isómeros óticos** (por ex. ***d-*** e ***l-***) quando relevante, são proibidos.

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; **anfepromona**; **amifenazol**; **anfetamina**; **anfetaminil**; **benfluorex**; **benzilpiperazina**; **bromantan**; **clobenzorex**; **cocaína**; **cropropamida**; **crotetamida**; **fencamina**; **fendimetrazina**; **fenetilina**; **fenfluramina**; **fenproporex**; **fentermina**; **fonturacentam** [4-fenilpiracetam (carfedon)]; **furfenorex**; **mefenorex**; **mefentermina**;

mesocarbo; **metanfetamina(d-)**; **modafinil**; **norfenfluramina**; **p-metilanfetamina**; **prenilamina** e **prolintano**.

Um estimulante que não esteja descrito nesta seção é uma Substância Específica**.**

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Benzefetamina; **catina****; **catinona** e os seus **análogos** *e.g.* **mefedrona**, **metedrona** e **α-pirrolidinovalerofenona**; **dimetilanfetamina**; **efedrina*****; **epinefrina****** (adrenalina); **etamivan**; **etilanfetamina**; **etilefrina**; **estricnina**; **famprofazona**; **fembutrazato**; **fenmetrazina**; **fencafamina**; **fenetilamina** e os seus derivados; **fenprometamina**; **heptaminol**; **hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina)**; **isometeptano**; **levmetanfetamina**; **meclofenoxato**; **metilefedrina*****; **metilenodioximetanfetamina**; **metilhexaneamina** (dimetilpentilamina); **metilfenidato**; **niquetamida**; **norfenefrina**; **octopamina**; **oxilofrina** (metilsinefrina); **pemolina**; **pentetrazol**; **propilhexedrina**; **pseudoefedrina*******; **selegilina**; **sibutramina**; **tenanfetamina** (metilenodioxianfetamina); **tuaminoheptano** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

Excetua-se:

- Clonidina
- Derivados tópicos/oftalmológicos de imidazole e os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização em 2016*.

***** Bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol e sinefrina: estas substâncias estão incluídas no Programa de Monitorização para 2016 e não são consideradas *Substâncias Proibidas*.

** Catina: É proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

*** Efedrina e metilefedrina: São proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

**** Epinefrina (adrenalina): Não é proibida a administração local, *e.g.* nasal, oftalmológica, ou quando associada com anestésicos locais.

***** A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

São proibidos os seguintes:

Buprenorfina; **dextromoramida**; **diamorfina** (heroína); **fentanil** e os seus **derivados**; **hidromorfona**; **metadona**; **morfina**; **oxicodona**; **oximorfona**; **pentazocina** e **petidina**.

S8. CANABINÓIDES

São proibidos os seguintes:

Canabinóides naturais, *e.g.* **canábis**, **haxixe** e **marijuana**, ou **Δ9-tetrahidrocanabinol** (THC) **sintético**.

Canabimiméticos, *e.g.* "***Spice***", **JWH-018**, **JWH-073**, **HU-210**.

S9. GLUCOCORTICOIDES

Todos os **glucocorticoides** são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

O álcool (**etanol**) é proibido somente *Em Competição*, nos desportos a seguir indicados. A deteção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de deteção para considerar um caso como uma violação antidopagem é o equivalente a uma concentração de álcool no sangue de 0,10 g/L.

- Automobilismo (FIA)
- Desportos Aéreos (FAI)
- Motonáutica (UIM)
- Tiro com Arco (WA)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os **beta-bloqueantes** são proibidos somente *Em Competição* nos seguintes desportos, exceto se especificado de outra forma:

- Atividades Subaquáticas (CMAS) em apneia de peso constante com ou sem barbatanas, apneia dinâmica com ou sem barbatanas, apneia de imersão livre, apneia *Jump Blue*, caça submarina, tiro ao alvo e apneia de peso variável
- Automobilismo (FIA)
- Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)
- Esqui/S*nowboard* (FIS) em saltos de esqui, *freestyle aerials/halfpipe* e em *snowboard halfpipe/big air*
- Golfe (IGF)

- Setas (WDF)
- Tiro (ISSF, IPC)*
- Tiro com Arco (WA)*

* Proibido igualmente fora de competição.

Incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; **alprenolol**; **atenolol**; **betaxolol**; **bisoprolol**; **bunolol**; **carteolol**; **carvedilol**; **celiprolol**; **esmolol**; **labetalol**; **levobunolol**; **metipranolol**; **metoprolol**; **nadolol**; **oxprenolol**; **pindolol**; **propranolol**; **sotalol** e **timolol**.

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado[1] _____, residente em _____, portador do BI/CC n.º _____, emitido em ___ / ___ / _____ pelo Arquivo de Identificação de _____, venho na qualidade de Pai / Mãe / Tutor[2] do praticante desportivo menor de idade[3] _____, declarar que autorizo que lhe sejam efetuados controlos de dopagem em competição e fora de competição, nos termos do n.º 3 do Artigo 31.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

_____, em ___ / ___ / _____

_____

O Declarante

(1) Nome do Declarante (Pai/Mãe/Tutor)

(2) Riscar o que não interessa

(3) Nome do praticante desportivo menor de idade